

Comissão de Defesa do Consumidor**PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2022**

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações sobre quantidade e preço de seus estoques, assim como a reajustarem seus preços de modo proporcional à variação dos valores repassados pelas refinarias.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, fora a cláusula de vigência, que resultam em dois mandamentos, os quais passam a criar obrigatoriedades para os postos de combustíveis no que diz que respeito à conduta que devem exercer, doravante, perante seus consumidores, a saber:

a) Ficam os postos revendedores de combustíveis automotivos obrigados a informar em local de fácil e ampla visualização do consumidor:

I - os preços de venda de seus combustíveis,

II - a quantidade de combustível existente em seus tanques;

III - a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

O parágrafo único desse artigo ainda dispõe que a ausência de quaisquer das informações, conforme prescreve a obrigatoriedade definida no artigo, configurará infração penal prevista no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

b) Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão observar, na fixação dos preços ao consumidor, a mesma proporção da variação nos preços praticados e repassados pelos distribuidores que lhes fornecem tais produtos. O dispositivo ainda prevê que a violação do agente econômico a essa determinação constituirá prática abusiva prevista no art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, e sujeitará o infrator às penas daquela legislação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 23/03 a 11/04/2023, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição objetiva trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para coibir os frequentes abusos que são cometidos pelos postos revendedores de combustíveis perante seus consumidores, notadamente nas questões relativas à divulgação antecipada de reajustes de preços e ao fornecimento dos produtos, quando deveriam manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durassem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos referidos aumentos.

A despeito do fato relevante desses estabelecimentos estarem cometendo possíveis infrações à lei que coíbe os Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26/12/1951), especialmente em relação ao que se



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

refere aos seus arts. 2º e 3º, as empresas que são proprietárias de postos revendedores de combustíveis, na condição de fornecedores de produtos, como tal conceituadas no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), também poderiam estar infringindo os termos do art. 31 do próprio CDC.

Como sabido, o art. 31, *caput*, do CDC determina expressamente que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre **suas características, qualidades, quantidade, composição, preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nosso grifo)

De acordo com levantamento que fizemos na doutrina predominante que estuda esse tema, quando recorremos às lições do eminentíssimo ministro do STJ, Dr. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, que, ao citar Alexandre David Malfatti, assim nos ensina¹:

“(...) no momento da aquisição, o preço é um dos principais elementos – talvez o principal na maior parte das vezes – para a formação de vontade do consumidor no processo de escolha de um produto ou serviço. Não se pode ignorar que a maior parcela da população brasileira procura produtos e serviços que tenham preços atrativos – mais baixos – e que, por conta disso, não pode ser iludida sobre os valores a serem desembolsados na aquisição dos mesmos. A informação do preço do produto ou serviço deve ser ostensiva e legível, não causando dúvida de qualquer espécie ao consumidor. (...)” (grifei)

Certamente, não se pode admitir nesta Comissão que o consumidor seja vítima de uma conduta imprópria e ilegal por parte dessa classe de comerciantes, no caso os revendedores de combustíveis, uma vez que, cuja prática a se confirmar, estaria em completa dissonância com os princípios e com as normas que regem a legislação consumerista no Brasil. No entanto, nosso entendimento é de que eventuais práticas dessa natureza já podem prontamente ser fiscalizadas e combatidas pelos órgãos de defesa do consumidor, notadamente com amparo no supracitado art. 31 do CDC, e

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – 10ª edição – Volume I- 2011 - Editora Forense.



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

também pelas atribuições legais do órgão supervisor que é a ANP – Agência Nacional de Petróleo, com fundamento em seus normativos atinentes à problemática.

Nesse sentido, discordamos do mérito desta proposição que objetiva instituir uma norma de caráter *bis in idem* em relação aos satisfatórios dispositivos legais que já constam no CDC. O PL em análise, sob o pretexto de melhor disciplinar a questão em favor do consumidor, pretende determinar que, doravante, os postos revendedores de combustíveis fiquem obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado. Ora, parecemos inequívoco que essa obrigatoriedade já está inserta em nosso CDC, sendo suficiente para nortear as ações desses estabelecimentos e, mais ainda, para motivar que eventuais abusos sejam fiscalizados e coibidos pelos órgãos de defesa do consumidor e pela ANP.

A nosso ver, nas situações alegadas pelo Autor da proposição, nas quais os postos de revenda de combustíveis supostamente estariam omitindo a divulgação da informação do iminente repasse de aumento de preços já anunciado por fontes oficiais, há inclusive que se pensar na eventual aplicação pelos órgãos de defesa do consumidor das disposições contidas no art. 66 do CDC, que prescreve, dentre os crimes contra as relações de consumo, “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

Diante dessas considerações e amparados na melhor doutrina jurídica que estuda o direito consumerista em nosso País, manifestamo-nos pela **rejeição** do PL nº 641, de 2022.

Sala da Comissão, em 13 de Agosto de 2025.



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-5472

Apresentação: 13/08/2025 17:30:24.573 - CDC
PRL 1 CDC => PL 641/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253270834900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida